

Pregão Presencial nº 001/2022 - Processo nº 002.2022.0010/PMSC

Impugnante:

- a) Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

DECISÃO

1. da impugnação e dos fundamentos da decisão

Trata-se de pregão presencial, tombado sob o nº 001/2022, que tem como objeto a seleção da melhor proposta para a “execução continuada dos serviços de coleta de resíduos e congêneres”, dividida em 04 (quatro) lotes, submetido agora a julgamento da impugnação ao edital requerida pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

Alega a impugnante que há omissão no instrumento convocatório ao se não exigir, já na fase de habilitação e como requisito de qualificação técnica, “documentos específicos que se fazem necessários para a comprovação específica de estar a licitante capacitada a regularmente executar o objeto licitado”. Notadamente, pelo que se infere, as licenças ambientais necessárias à execução dos serviços, além da “relação explícita e da declaração formal de disponibilidade de máquinas, instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado”.

Do mais, haveria insuficiência na descrição e delimitação do objeto por não constar, no termo de referência/projeto básico, informações e dados atinentes, sobretudo, à “frequência da prestação dos serviços”.

Assim, requer seja admitida e julgada procedente a impugnação, para fins de alterar o edital e anexos nos pontos destacados acima. Sucedede que não assiste razão à impugnante.

Embora o disposto no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, aqui de aplicação subsidiária, autorizasse, já na fase de habilitação e como requisito de qualificação técnica, exigir das licitantes que já disponham das licenças ambientais imprescindíveis à execução dos serviços, fato é que a Administração Pública Municipal julgou adequado, a bem do interesse público e em reverência aos princípios que regem a licitação, **sem que se desvencilhe do dever legal de proteção ao meio ambiente**, exigir somente da empresa vencedora e quando da adjudicação e homologação, sob pena de decadência do direito à contratação.



Com efeito, a fixação no edital, como requisito de habilitação, de regra impondo a comprovação prévia das licenças ambientais, atentaria contra os preceitos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Isso porque, efetivamente, limitaria o universo de competidores a empresas instaladas no Estado de Sergipe e que já detivessem todas as autorizações e licenças ambientais. Isso não significa dizer que será admitida a contratação e consequente execução dos serviços sem as licenças obrigatórias. O edital e os anexos não deixam dúvida a esse respeito.

O preceito do referido art. 30 estabelece, a bem da verdade, exigências máximas, razão pela qual se valeu da expressão “limitar-se-á”. Não são exigências mínimas. Isso se aplica, obviamente, ao disposto no § 6º do referido art. 30. Com efeito, para fins de qualificação técnica, nesse primeiro momento, as exigências são aquelas estabelecidas, notadamente, nas alíneas “a”, “b” e “c” do edital, sem prejuízo das declarações acessórias constantes das alíneas “d”, “e” e “f”.

A “relação explícita e da declaração formal de disponibilidade de máquinas, instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado”, por não se tratar de obrigatoriedade, não foi exigida. Inconteste, assim, que tudo quanto estabelecido no instrumento convocatório está de acordo com a Lei. Inexiste a alegada omissão.

O mesmo se aplica à insinuada insuficiência do edital por supostamente não conter “a frequência da prestação dos serviços”. Os serviços objetos dos Lotes 01, 02, 03 e 04 são de execução diária, inclusive aos feriados, salvo em relação ao domingo da semana, a fim de se respeitar a folga semanal dos respectivos empregados. E para tanto há a remuneração correspondente na planilha de encargos sociais.

Não há razão para supor o contrário. A demanda do Município e a efetiva e adequada prestação dos serviços exigem uma execução intermitente.

O edital, por consequência, está em perfeita e exata harmonia com o disposto na Lei nº 8.666/93 e com os princípios orientadores da matéria. A impugnação, assim, carece de fundamento e o pedido de alteração do edital resta indeferido.

2. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Especial de Licitação conhecer da impugnação da licitante Stericycle Gestão Ambiental Ltda., posto que tempestiva, **mas para inadmitir os pedidos formulados, mantendo-se inalterado, por conseguinte, o edital da licitação.**

São Cristóvão/SE, 24 de janeiro de 2022


José Robyson Almeida Santos
Pregoeiro



Aline Benício Bastos Lima
Membro



Alisson Menezes Sá
Membro



Rita Daniella Vivas Gonçalves
Membro



Lucas Danilo Fontes dos Santos
Membros